**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA** 

**PROJETO DE LEI № 4.663, DE 2016** 

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás

natural por produtores independentes.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 4.663, de 2016, de

autoria do Sr. Beto Rosado, que dispõe sobre a exploração e produção de acumulações

marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

Assim, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara dos

Deputados, a proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde, após o oferecimento de emendas, fora

aprovada.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente, oferecer nosso

voto à proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram

oferecidas emendas.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,

apresento atualização ao parecer apresentado no dia 09 de julho de 2019.

A modificação diz respeito à supressão do artigo 4º e seus parágrafos do último

parecer apresentado na Comissão de Minas e Energia. Conforme fora acordado entre

os membros da referida comissão em Reunião Deliberativa, a obrigatoriedade da

viabilização de linhas de financiamento pelos Bancos de Desenvolvimento e Fomento

ensejaria encargo não pertinente a atual situação econômica do país.

Destarte, também fora discutido a possibilidade da mudança do termo

"deverão" por "poderão", o que, no contexto atual, já existe em lei essa possibilidade

de investimento pelos referidos Bancos. Nesse sentido, suprimo o artigo 4º e seus

parágrafos constantes no último substitutvo apresentado.

Portanto, complemento votando, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei

nº 4.663, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA** 

PP/SE

Relator

## Comissão de Minas e Energia

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 4.663, DE 2016

Dispõe sobre a exploração e produção de acumulações marginais de petróleo e gás natural por produtores independentes.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração e a produção de campos marginais de petróleo e gás natural obedecerão às disposições desta Lei.

§1º Entende-se por campos marginais de petróleo ou gás natural aqueles com acumulações conhecidas de hidrocarbonetos com potencial técnico de produção, mas limitados por questões de economicidade, assim definidos em ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP.

§2º Fica estabelecida a faculdade para as empresas ou consórcios por elas formados darem continuidade a atividade de exploração e desenvolvimento dos campos marginais definidos nesta lei ou transferirem os direitos e obrigações sobre os campos.

§3º O poder concedente poderá criar regras contratuais diferenciadas de concessão voltadas para os campos marginais de petróleo e gás natural de que trata o caput, no sentido de simplificar a execução da atividade de exploração e produção.

Art. 2º Para fins de licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata esta Lei, deverá ser adotado procedimento simplificado para emissão das licenças ambientais, na forma de regulamento.

§1º O processo de licenciamento simplificado mencionado no caput deste artigo, que será definido em regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, será realizado no prazo de até seis meses, a contar da data de publicação desta Lei.

§2º As responsabilidades quanto à reparação de passivos ambientais préexistentes à cessão, inclusive abandono, deverão estar claramente definidas no contrato de cessão de direitos entre as partes.

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art	47.	 	 	 	

§ 4º A alíquota de royalties de que trata o caput será reduzida a 1% (um por cento) do valor da produção no caso dos campos marginais, na forma do regulamento. "

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contatos da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**Deputado LAERCIO OLIVEIRA** 

PP/SE

Relator